



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10730/000.387/89-54

Sessão de 20 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.470

Recurso nº: 73.137 - FINSOCIAL EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente: CEP CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Recorrida: DRF EM NITERÓI - RJ

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

REMISSÃO - O cancelamento de débitos previsto no artigo 29, II do D.L. 2303/86, condicionado à data da ocorrência do fato gerador, pressupõe a individualização do débito cancelado. Inadmissível o somatório dos débitos, por processo, para aferir seu enquadramento no limite legal, fixado no aludido preceito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEP. CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o cancelamento do débito relativo ao exercício de 1984 e determinar o ajuste da exigência da contribuição ao FINSOCIAL, a que foi decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-11.575, em relação aos exercícios de 1985 e 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacionovic, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'M' or a set of initials, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/000.387/89-54

RECURSO Nº: 73.137

ACORDÃO Nº: 103-12.470

RECORRENTE: CEP CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº..... 10730/000.383/89-01, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 98.820, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 10.09.91, tendo-lhe sido dado provimento parcial, nos termos do voto vencedor proferido, tudo conforme o Acórdão nº 103-11.575, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à contribuição para o FINSOCIAL e está fundamentado no art. 1º § 2º do D.L. 1940/82 e art. 2º, parágrafo único do RECOFIS (aprovado pelo Decreto nº 92-698/86) nos termos do Auto de Infração de fls. 02 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 17 e 18, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, pois sendo lançamento por decorrência, deveria aguardar a decisão do processo matriz, até esgotar a esfera administrativa. Questiona a devida e real comprovação do efetivo recebimento, pelos beneficiários, dos lucros que teriam sido distribuídos; afirmando que, mesmo em se tratando de tributação reflexa, caberia a prova eloquente da real entrega dos valores aos supostos beneficiários; competindo essa prova a quem alega.

Acórdão nº 103-12.470

Informado às fls. 26, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou o lançamento procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 32 e 33.

Notificada dessa decisão, tempestivamente, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 36 a 38, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com o principal, razão por que deveria aguardar a decisão desse. Invocou, ainda, o art. 29 do D.L. 2303/86, segundo o qual descaberia a cobrança de débitos com valor original inferior a Cr\$ 500,00, os quais deveriam ser cancelados. Cita também, em seu favor o Acórdão nº CSRF/01-0788 de 23.08.87, publicado no D.O.U. de 14.05.90, cuja ementa transcreve. Requer, ao final, o cancelamento do débito, in dependentemente da decisão que venha a ocorrer no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo reflexo. No processo matriz, foi dado provimento parcial ao recurso, nos termos do voto vencedor proferido, conforme Acórdão nº 103-11.575, juntado por cópia às fls. Referida decisão reflete-se também, neste processo decorrente, cuja exigência deverá ser adequada ao que ^{for} ^{for} decidido no processo principal, por força do supracitado Acórdão.

Quando ao cancelamento do débito, com fundamento no artigo 29, II do D.L. 2303 de 22.11.86, pleiteado pela recorrente, algumas considerações merecem ser feitas:

- a) O supracitado dispositivo legal determina o cancelamento dos débitos de valor originário igual ao inferior a Cz\$ 500,00 ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986; (grifos nossos);
- b) Conforme se observa, a remissão em tela trata de débitos, que surgem com a ocorrência do fato gerador; e não de créditos, os quais pressupõem a sua constituição de conformidade com a legislação de regência;
- c) Além do mais, estabelece, expressamente, a vinculação de tais débitos, com os respectivos fatos geradores;
- d) Dada a natureza da incidência tributária da contribuição para o FINSOCIAL, entendo que o seu fato gerador se dá a cada período-base, em relação a qual existe, conseqüentemente, o respectivo débito;

- e) Dessa forma considero que, em se tratando de FIN SOCIAL existe um débito, para cada fato gerador, correspondente aos respectivos períodos-base;
- f) Esse é, também, o entendimento do Acórdão da CSRF de nº 01-0788 de 23.08.87, transcrito na peça recursal, às fls. 38, que considera inadmissível o somatório dos débitos, por processo, para aferir o seu enquadramento no limite legal fixado no art. 29, II do D.L. 2303/86, o qual pressupõe a individualização do débito cancelado;
- g) Analisando os demonstrativos de apuração do FIN SOCIAL de fls. 03 e 04, verifica-se que, apenas o débito referente ao fato gerador ocorrido em 12/83, no valor original de Cz\$ 152,65 de contribuição e Cz\$ 30,53 de multa se enquadra nos limites da questionada remissão;
- h) os demais, face, tanto por seus valores originais, quanto consolidados, estão fora dos parâmetros estabelecidos pelo aludido art. 29, II do D.L. 2303/86;
- i) Dessa forma, cumpre excluir o lançamento, determinando-se seu cancelamento, a parcela da exigência referente ao exercício de 1984, no valor original de Cz\$ 152,65 e respectivos acréscimos legais.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial para reconhecer o cancelamento do débito referente ao exercício de 1984, por ter sido ele alcançado pela remissão prevista no art. 29, II, do DL. nº 2303/86; e, quanto aos demais exercícios (1985 e 1986), determinar seja a exigência adequada ao que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-11.575.

É o meu voto. 

Brasília-DF., em 20 de julho de 1992

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

